

PROCESSO - A. I. N° 206894.0058/08-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 13/08/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0198-11/09

EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. 119, II, §1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), em face da existência de vício no lançamento inicial, corrigido pelo autuante com novo demonstrativo a fim de ser exigido do autuado o quanto efetivamente é devido. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação a este CONSEF encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado, mediante despacho da lavra do procurador assistente José Augusto Martins Júnior, o qual acolheu o Parecer exarado pela procuradora Leila Von Sohsten Ramalho, no exercício do controle de legalidade, com arrimo no artigo 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo que seja reduzido o crédito tributário constituído por conduto deste processo, em virtude da existência de erro no demonstrativo anteriormente realizado, reconhecido pelo próprio autuante.

O Auto infracional foi lavrado para imputar ao contribuinte à prática de infração proveniente da falta de retenção do ICMS devido, pela venda de mercadorias tributáveis destinadas a estabelecimento de contribuinte na situação de inapto, sendo a exigência fiscal no valor de R\$2.154,75.

Sucede que o autuante, após registrar o Auto de Infração, declarou ter detectado erro no demonstrativo anteriormente realizado e, percebendo o equívoco cometido, apresentou novo demonstrativo de débito (documento “B” - fls. 18), com o valor correto para a imputação, fornecendo ao autuado um DAE com o novo valor - R\$1.126,72, por ele recolhido.

Observou, também, o autuante, na informação de fls. 21, que entendia não ser correto sacrificar o contribuinte, cobrando o valor destacado no Auto de Infração para que depois fosse solicitado um resarcimento, requerendo, de igual sorte, a adoção das providências saneadoras que o caso exigia.

Na Representação proposta, a ilustre Procuradora da PGE/PROFIS, no exercício do controle de legalidade anterior à inscrição em dívida ativa, e em atenção à manifestação da GECOB (fl. 28), em que se noticia a existência de ilegalidade na exigência fiscal, consubstanciada no feito, bem como após análise da informação do fiscal subscritor da autuação, às fls. 21, entendeu que:

“Compulsados os autos, verifica-se que, efetivamente, o fiscal autuante equivocadamente aplicou, às mercadorias discriminadas na aludida Nota Fiscal de nº 296278 (leite em pó – fl. 10), alíquota superior àquela estabelecida no art. 87, XXI, do RICMS/BA, resultando numa autuação em valor maior que o efetivamente devido pelo contribuinte.

Evidencia-se, assim, a ilegalidade que macula o Auto de Infração ora analisado, que ora se afigura flagrante, eis que admitida pelo próprio autuante, devendo ser elidida por este EG. CONSEF.”

Assim, com fulcro no art. 114, II e § 1º, do Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999 – RPAF e no art. 119, II e § 1º da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 – COTEB, representou ao Conselho de Fazenda Estadual, visando reduzir o valor da imputação fiscal do Auto de Infração em discussão, de R\$2.154,75 para R\$1.126,72.

O procurador assistente da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, às fl. 31, proferiu despacho na linha de acolher integralmente os termos do Parecer exarado pela douta Procuradora, Dra. Leila V. S. Ramalho, colacionado às fls. 29/30, opinando pela interposição de Representação ao CONSEF, com o objetivo de reduzir o débito imputado para o montante de R\$1.126,72 (um mil, cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).

VOTO

Versa o Auto de Infração sobre a exigência do ICMS no valor de R\$2.154,75, imputado por falta de retenção na venda de mercadorias tributáveis destinadas a estabelecimento de contribuinte em situação de inapto, sendo a ação fiscal realizada no trânsito.

Com efeito, durante a ação fiscal, logo após o registro do Auto de Infração no sistema, o autuante, de acordo com sua manifestação de fl. 21, constatou a existência de erro no demonstrativo de débito anteriormente realizado, admitindo que, por um lapso, tributou todas as mercadorias objeto da autuação com a alíquota de 17%, não observando que para os itens constantes da Nota Fiscal nº 296278, a carga tributária é de 7%, por se tratar de produtos com benefício de redução de base de cálculo, nos termos do art. 87, XXI, do RICMS/BA, sendo, então, refeitos os cálculos relativos à imputação, dando origem a novo demonstrativo, com a redução do débito, consoante atestam as folhas 17 a 21 dos autos, conforme:

“Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

.....
XXI - das operações internas com leite em pó em 58,825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento).

Nesse contexto, a PGE/PROFIS, provocada pela manifestação da GECOB e no exercício do controle de legalidade que se efetiva antes da inscrição de um crédito tributário em Dívida Ativa, interpôs Representação ao CONSEF, pugnando pela redução do montante exigido no lançamento.

Assim, depois de analisar o Parecer opinativo da PGE/PROFIS (fls. 29/30) e o despacho de fl. 31, além do que se pode inferir dos documentos acostados ao feito, principalmente da informação do autuante (fl. 21) e dos demonstrativos de fls. 17/18, confirmo o enquadramento do caso em comento na previsibilidade estatuída no art. 114 do RPAF/BA, isto é, da existência de ilegalidade inequívoca.

Ante o exposto, por considerar o entendimento da douta PGE/PROFIS em plena consonância com os dispositivos legais vigentes, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, em face da certeza de existência de vício no lançamento imputado ao contribuinte, reduzindo o montante apurado na infração para R\$1.126,72, adotado o novo Demonstrativo de Débito (fl. 18), devendo a proceduralidade ser encaminhada ao setor competente para as providências pertinentes.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo ser encaminhados os autos à PGE/PROFIS para a adoção dos procedimentos que o caso requer.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS